

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009381/91-37
Sessão de: 20 de outubro de 1993
Recurso nº: 91.676
Recorrente: UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A
Recorrida: DRF EM MACEIO - AL

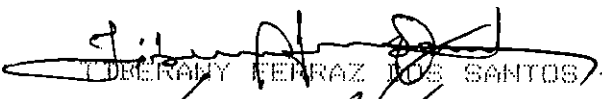
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.186

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

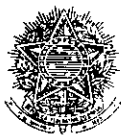
Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


LIBÉRANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

HR/mrb/AC-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10580.009381/91-37

Recurso nº 91.676

Diligência nº: 203-00.186

Recorrente : UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/91 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Cruzeiro, localizado no Município de Coruripe/AL, com área total de 666,0 ha e no valor total de Cr\$ 132.855,20.

Impugnando o feito (fls. 01), o Requerente alegou que não foi beneficiado com a redução do ITR/91 por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

A DRF-AL anexou relação às fls. 06, onde constam débitos relativos aos exercícios de 1987, 1988 e 1990, e às fls. 08, a cópia do memorando, solicitando seu comparecimento àquele Órgão, para comprovar a quitação dos mesmos.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, assim ementando sua decisão (fls. 10/11):

"Comprovada a existência de débitos anteriores, perde-se o direito ao benefício fiscal da Lei nº 6.746/79.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

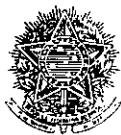
Irresignado, o peticionário interpôs recurso de fls. 15/18, alegando em síntese que:

a) solicitara ao INCRA a concessão do benefício de redução de 90% relativa aos exercícios de 1987 e 1988, porém, como aquele Órgão apreciava os pedidos com relativa demora, foi orientado pelos funcionários a recolher os valores na conta daquela Autarquia, conforme consta do Ofício INCRA/SR-22/AL/C/nº 171/92, de 20.10.92, anexado por cópia às fls. 20/21;

b) anexou cópia da quitação do ITR/90 às fls. 22; e

c) solicitou o provimento do recurso e a declaração de nulidade da decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10580.009381/91-37

Diligência nº 203-00.186

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso no prazo, dele conhecido.

Como relatado, pleiteia a Recorrente a redução do ITR/91 por entender não possuir débitos relativos a exercícios anteriores. A decisão monocrática, contudo, assim não entendeu, em face da ausência de provas dos recolhimentos dos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

Em grau de recurso, a Contribuinte reitera nada dever ao Fisco, particularmente aos exercícios referidos, juntando a guia de recolhimento do ITR/90 (fls. 02 e 21).

Com relação aos pretensos débitos relativos aos ITR/87 e 88, traz, às fls. 20/21, cópia do Ofício INCRA/SR-22/AL/C/nº 171/92, datado de 20.10.92, informando que referidos lançamentos foram recolhidos na conta-corrente da Autarquia (INCRA) em pagamento à vista nº 55.567.001-5.

Contudo, mencionado ofício não traz em seu bojo a data em que tais recolhimentos foram executados, detalhe imprescindível para a exata solução do litígio, em face dos preceitos a tanto condicionantes, previstos no Decreto nº 84.685/80.

Isto posto, voto no sentido de que estes autos retornem à repartição de origem, em diligência, para o fim de ser este Colegiado esclarecido quanto à autenticidade do documento de fls. 20/21, bem assim em relação ao documento/recibo do depósito que diz ter sido anexado e a respectiva data de sua efetivação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS